



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65
Recurso nº : 123.488
Matéria : IRPJ – Ex.: 1987 A 1989
Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 08 de novembro de 2.000
Acórdão nº : 103-20.429

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO RECURSAL – A exigência do depósito prévio de 30%, prevista no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores, constitui requisito indispensável para exame do recurso interposto, salvo o oferecimento de outras garantias previstas na MP nº 1973-64 e a partir de sua publicação.

Preliminar rejeitada, recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que a acolhia e, no mérito, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (suplente convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOSO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65

Acórdão nº : 103-20.429

Recurso nº : 123.488

Recorrente : COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS

RELATÓRIO

COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, em liquidação extrajudicial, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no Auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do exercício de 1987 a 1989, anos-base de 1986 a 1988.

Trata-se de diferença de Imposto de Renda, decorrente da glosa de despesas financeiras e despesas de arrendamento mercantil, por falta de comprovação documental.

Tempestivamente impugnado o feito fiscal, com a petição de fls. 43/45, alega a autuada que tendo localizado a documentação solicitada por ocasião da auditoria fiscal, requer a realização de diligências para a devida comprovação.

Em diligência determinada pelo julgador monocrático restaram comprovadas as despesas com arrendamento mercantil e parte das despesas financeiras, tendo o julgador singular julgado procedente em parte o lançamento fiscal.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 92/95, quando a recorrente, em preliminar, insurge contra o depósito prévio de 30%, invocando o art. 5º, LV e XXXIV, alegando que esta exigência é uma verdadeira limitação ao princípio constitucional de ampla defesa, impedindo o contraditório e o direito de petição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65
Acórdão nº : 103-20.429

Ainda em preliminar alega a prescrição referente a cobrança do débito em tela.

No mérito alega que dispõe da documentação restante das despesas financeiras não comprovadas, requerendo diligência. Questiona, também, a exigência de multa e juros de mora para as empresas em liquidação extra-judicial e informa que todos os créditos fiscais encontram-se devidamente habilitados no Quadro Geral de Credores da Massa, conforme cópia sintética do referido QGC em anexo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65
Acórdão nº : 103-20.429

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido para análise da preliminar cerceamento do direito de defesa, pela exigência do depósito prévio de 30% previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela MP nº 1.621-30 e reedições posteriores.

Tal exigência, imposta para admissibilidade do recurso administrativo, tem gerado inúmeras polêmicas explicitadas em pareceres de diversos tributaristas como também decisões conflitantes na área judicial.

Quando do início da exigência deste depósito, o Poder Judiciário era quase unânime em deferir liminares para o seguimento do apelo sem o cumprimento deste requisito de admissibilidade. Entretanto, atualmente, em casos esporádicos e, mais especificamente, pela impossibilidade material de se cumprir tal exigência é que são deferidas liminares, mas não pelo cerceamento do direito de defesa, propriamente dito.

Atualmente, com a edição da MP nº 1973-64, de 28/07/2.000, foram apresentadas alternativas em substituição ao depósito, faculdade esta não exercida pela recorrente. Observo que, a despeito do recurso ter sido interposto antes da edição da referida MP, o prazo para o apelo venceu após sua publicação.

Com estas considerações e, dentro do firme posicionamento deste Conselho de Contribuintes em não admitir recursos sem o depósito prévio e, atualmente, acaso não utilizada uma das alternativas ao mesmo, ou ainda, sem ordem judicial, não há como se analisar o mérito da questão.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65
Acórdão nº : 103-20.429

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, não conheço das razões recursais.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13710.000730/92-65
Acórdão nº : 103-20.429

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14. 11. 00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL